

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 30 da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços incompatíveis com o uso residencial devem ser instaladas na Zona Industrial (ZI), Zona Terciária Especial - ZTE, Zona Rural de Atividade Econômica 1 (ZRAE-1), Zona Rural de Atividade Econômica 2 (ZRAE-2), Zona Rural de Interesse Turístico (ZRIT), Área de Diretrizes Especiais do Eixo Ferroviário Itaunense (ADEEFI), nas vias coletoras e arteriais das Zona Urbana Mista – (ZM), Zona Central Adensada (ZCA), Zonas Centrais Secundárias (ZCSs), Zona de Proteção Ambiental 1 (ZPA-1) e no máximo de 10% (dez por cento) da Zona de Interesse Social 2 (ZIS-2), desde que previamente avaliados pelos instrumentos previstos no artigo 29."

Art. 2º Dá nova redação ao artigo 35 da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 35. Ficam estabelecidas as seguintes quotas de terreno por unidade habitacional para as seguintes zonas urbanas:

I. Zona Central Adensada, ZCA: 50;

II. Zonas Centrais Secundárias, ZCS: 50;

III. Zonas Mistas, ZM: 50;

IV. Zonas de Interesse Social, ZIS's: 50.

V. Zona de Proteção Ambiental 1, ZPA-1: 50.

Parágrafo único. Será de 40 a quota de terreno por unidade habitacional para as zonas urbanas não definidas neste artigo."

Art. 3º Dá nova redação ao artigo 81 da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 81. Ficam vedadas, no perímetro da ADE do Morro do Rosário, construções de altura superior a 15 m (quinze metros) e à altura de 1(um) pavimento da cota altimétrica do nível da soleira do acesso principal da igreja do Rosário, até que sejam realizados estudos técnicos pormenorizados da paisagem da área e do entorno regulamentados por lei específica.

Parágrafo único. O pavimento a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder o pé-direito de 3,0 metros, incluindo terraço e cobertura."

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2010.

EUGÊNIO PINTO - Prefeito Municipal

CRISTIANO DIAS CARNEIRO - Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

FREDERICO DUTRA SANTIAGO - Procurador-Geral do Município

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2010

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa a atender as deliberações do Conselho da Cidade em reuniões realizadas, conforme atas em anexo.

A necessidade das alterações partiu da identificação de algumas situações inadequadas na abrangência e nas características dos zoneamentos, mediante análise de impactos ambientais e urbanos procedida pela Câmara Técnica Setorial de Desenvolvimento Urbano.

Para as necessárias adequações foi proposta a inclusão ao artigo 30 da LC 49/2008, das ZTE, ZRAE-1, ZRAE-2, ZRIT, possibilitando-se, também, a edificação de imóveis destinados a atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços nas vias coletoras e arteriais das ZPA-1, ZIS-2 e ADEEFI.

Acompanham o presente projeto de lei complementar as propostas das alterações e deliberações e suas respectivas justificativas apresentadas pela referida Câmara Técnica.

Ressalte-se que a adoção dos procedimentos sugeridos nessa proposição viabilizará a continuidade dos serviços do Departamento de Desenvolvimento Urbano, em atenção ao princípio da eficiência que prima a Gestão Pública.

Com essas justificativas, esperamos que V. Exas. aprovem o presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

Itaúna, 16 de novembro de 2010

Ofício nº507/2010 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 16/10

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa, o Projeto de Lei Complementar nº 16/10 que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2010
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24 de novembro de 2010, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 16 de novembro de 2010, de autoria do Prefeito Municipal, nesta Casa registrado sob o nº. 04/2010, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências” e, tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- O presente Projeto de Lei visa atender as deliberações do Conselho da Cidade, deliberações estas apresentadas em reuniões realizadas, conforme se verifica de atas anexadas ao presente processo;
- Foram propostas algumas adequações junto ao Plano Diretor, tais como: a inclusão ao artigo 30 da LC 49/2008, das ZTE, ZRAE-1, ZRAE-2, ZRT, possibilitando-se também, a edificação de imóveis destinados à atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços nas vias coletoras e arteriais das ZPA, ZIS-2, ADEEFI;
- A necessidade das alterações ora propostas partiu da identificação de algumas situações inadequadas na abrangência e na característica dos zoneamentos mediante análise de impactos ambientais e urbanos, procedida pela Câmara Técnica Setorial de Desenvolvimento Urbano;
- Tendo-se em vista, a matéria merecer um estudo mais criterioso, viu-se a necessidade de convocar o Sr. Franque Weber Guimarães de Oliveira, Membro da Câmara Técnica Setorial de Desenvolvimento Urbano, para prestar maiores esclarecimentos acerca da referida matéria, conforme consta do ofício nº 34/10/CJR/GFF/CMI, reunião esta, marcada para o dia 29 de novembro de 2010, às 09: horas na Câmara Municipal, à qual compareceu o Servidor Municipal convidado, que prontamente prestou seus esclarecimentos.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 04/2010, verifica-se que o mesmo está instruído dentro da correta técnica legislativa e de acordo com as normas regimentais atinentes à espécie.

No entanto, por se tratar de matéria complexa e de grande importância, alcance e interesse popular, e ainda, entendendo este Relator existir dúvidas de cunho estritamente técnico acerca da presente proposição, outro caminho não há, senão, em conformidade com as disposições contidas na alínea “c” do inciso II, do art. 150 da Norma Interna Corporis, **solicitar o indispensável Parecer da Comissão de obras e serviços públicos**, disciplinada no art. 39, § 1º, inciso III, e alíneas correspondentes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, Comissão esta, responsável em opinar de forma mais abrangente e técnica a respeito de tal matéria.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2010

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão de Justiça e Redação

EAG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, avoca para si a função de relator na apreciação do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2010**, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências*.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

O referido **Projeto de Lei Complementar nº 04/2010** versa sobre a necessidade das alterações de algumas situações inadequadas na abrangência e nas características dos zoneamentos do Plano Diretor da Cidade.

É do campo temático e da área de atividade desta Comissão.

Entendo que o Município não terá despesas com a referida proposta, não criando encargos para os cofres públicos municipais.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação em Plenário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Delmo Gonçalves Barbosa
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro